



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2390548-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e são agravados UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, UNIMED VALE DO PARAÍBA e UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADV. Thomas George Macrander (OAB/SP 133.512); PRESENTES: ADV. GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA (OAB/PE 21.402); ADV. Edivaldo Campos de Sousa (OAB/SP 365.718)", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2390548-27.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADOS: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, UNIMED VALE DO PARAÍBA E UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA (COOPERATIVA). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. **Caso em Exame:** A agravante busca intervenção judicial para evitar sua eliminação do mercado regional (cooperativa de serviços médicos), alegando infração à ordem econômica pelas corrés. A decisão recorrida indeferiu tutela provisória objetivando suspender atos das corrés que prejudiquem a atividade empresarial da agravante.

II. **Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da alegada infração à ordem econômica e dos potenciais danos à agravante.

III. **Razões de Decidir:** A concessão de tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano, o que não foi evidenciado no caso, pois as alegações da agravante demandam maior instrução probatória. A tutela antecipada pode gerar riscos de dano irreparável à parte contrária, sendo necessária cautela na sua concessão para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações.

IV. **Dispositivo:** Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39487

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação cominatória proposta por **UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, UNIMED VALE DO PARAIBA** e **UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, indeferiu tutela provisória.

Inconformada, a autora esclarece que postulou a concessão de tutela provisória, para que as rés "se abstenham de dar prosseguimento aos atos de **infração à ordem econômica**, que, **em violação à Lei 12.529/11**, vêm elas já de há vários anos direcionando contra a Agravante visando a sua **eliminação** dos mercados regionais de comercialização/operação de planos de saúde e de prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar.". Em suma, entende que estão presentes os requisitos legais (art. 300, do CPC), para concessão da tutela provisória. Informa que ajuizou pedido de recuperação judicial, em maio de 2023, e que a atual ação visa questionar condutas das rés, as quais, segundo alega, buscam minar seus esforços de soerguimento econômico, com intenção de elimina-la e substituí-la, na área de atuação, pela Unimed Caçapava (atual Unimed Vale Novo Paulista). A respeito, destaca o teor de entrevista do vice-presidente da Unimed Caçapava, em julho de 2024. Fala em condutas aparentemente desconexas, mas, no conjunto e cronologicamente, argumenta

que "possuem um mesmo e único liame de propósitos, seja pelas manifestações temerárias e enganosas que formularam perante o órgão regulador do setor (ANS), na ação de recuperação judicial da Unimed Taubaté e à própria Agravante, nas várias propostas evasivas que lhe apresentaram para a aquisição da sua carteira de beneficiários, seja ainda pela instauração de **dois processos administrativos** punitivos absolutamente infundados, instaurados no âmbito da própria Agravada FESP, visando à arbitrária eliminação da Agravante do seu quadro de associados e com isso do próprio Sistema Unimed, como pretendem consumir por meio de **notificação** enviada no último dia **12/09/2024** no bojo do segundo processo administrativo.". Assevera que se trata de conduta anticoncorrencial das rés, destacando a posição dominante do Sistema Unimed, composto pelas cooperativas singulares, pela Unimed Vale do Paraíba, pela FESP e pela CNU, que detém 25% do mercado de plano de saúde, sendo que, em razão dessa posição, "o Sistema Unimed pode se valer desse seu poder para limitar também a concorrência intramarca, i.e., entre as suas próprias Cooperativas Singulares, sem ter de se preocupar necessariamente com uma perda significativa de beneficiários para planos concorrentes, o que é confirmado pela própria Agravada Unimed Caçapava, cujo Vice-Presidente confessou na referida entrevista que a sua Cooperativa **já de há quatro anos** vem cobiçando e articulando, no âmbito das Corrés Unimed Vale do Paraíba e FESP, a tomada de todo esse patrimônio da Agravante de forma gratuita.". Sintetiza dizendo que as condutas ilícitas da rés, "que guardam estreita relação com as sucessivas decisões adotadas pela ANS, perpassando os sucessivos Regimes de Direção Fiscal a que a Unimed Taubaté ficou submetida desde

o ano de 2015, **estão descritas de forma detalhada nos itens 100 a 298 da inicial, suportadas por farta prova documental.**". Invoca o disposto no art. 36, I a IV, § 3º, IV, da Lei n. 12.529/2011, e enfatiza que "a constatação da potencialidade lesiva ao interesse público (da preservação da concorrência) exige, em casos da espécie, **examinar o conjunto das ações adotadas e a sua capacidade de gerar efeitos lesivos à concorrência**, mais que condutas isoladamente consideradas. Conforme demonstrado na ação ajuizada, a sucessão de atos e iniciativas das Agravadas contra a Agravante ao longo dos últimos 10 anos, constitui, inequivocamente, manifestação concreta (dotada de graves consequências) de **litigância anticoncorrencial**". Menciona que há prova documental de que informações enganosas foram prestadas à ANS, "acerca das pretensas intenções das Agravadas em relação à carteira de beneficiários da Unimed Taubaté e de 'apoia-la' para retirar-se ordenadamente do mercado e transformar-se em prestadora de serviços de saúde; **processos temerários e imotivados** foram instaurados no âmbito associativo com o objetivo declarado de eliminação da Unimed Taubaté dos quadros da FESP e com isso do próprio mercado; **informações enganosas** acerca da capacidade de soerguimento da Agravante foram repassadas e circuladas no âmbito do Sistema Unimed e no mercado em geral, inclusive acerca de alegados riscos do seu passivo.". Realça que a decisão recorrida reconheceu a presença de indícios de práticas prejudiciais a sua sobrevivência no mercado, mas indeferiu a tutela. Questiona a necessidade de instrução probatória, pois entende que a existência de indícios justifica a concessão de medida acautelatória. Fala que está asfixiada pelo termo de compromisso de cessão temporária de

área de ação e pela iminência da eliminação do quadro de associados da FESP, em decorrência de processo administrativo. Ainda, informa que obteve decisões favoráveis, no processo de recuperação judicial, para garantir a sobrevivência e assegurar o resultado útil da recuperação judicial. Pede a antecipação da tutela recursal, "para o fim de **suspender** imediata e provisoriamente todos os efeitos do **Termo de Compromisso de Cessão Temporária de Área de Ação assinado pelas Agravadas em 02/06/2023** , assim como a tramitação do **Processo Administrativo FESP nº 001/2023** instaurado contra a Agravante, determinando-se ainda às Agravadas, sob pena de multa diária, no valor sugerido na inicial, que **se abstenham** de praticar qualquer ato lesivo ao desenvolvimento da atividade empresarial da Agravante, até a decisão final deste recurso."

O recurso foi processado sem a tutela almejada (fls. 48/54), dispensando-se a intimação das rés, pois não formada, ao tempo da prolação da decisão agravada, a relação jurídico-processual. Nada obstante, diante da superveniente citação das rés, nos autos de origem, elas espontaneamente apresentaram contraminuta (fls. 61/110 e 162/217), ocasião em que destacaram a incompetência do juízo, em virtude da existência de cláusula compromissória de arbitragem.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 1587/1589 e 1592/1593, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 45/46).

É o relatório do necessário.

2. A agravante ajuizou a demanda, em novembro de 2024, almejando intervenção judicial, para "evitar a eliminação da Unimed Taubaté do mercado regional de comercialização/operação de planos e de prestação de serviços de saúde, determinando-se às Corrés, sob pena de pagamento de multa diária, que **se abstenham de dar prosseguimento aos atos de infração à ordem econômica**, que, **em violação à Lei 12.529/11**, vêm elas já de há vários anos direcionando contra a Autora, de forma coordenada, em unidade de desígnios e comunhão de esforços." (fls. 2, de origem). Foram deduzidos os seguintes pedidos: "(i) Tornar sem efeito ou declarar a nulidade do Termo de Compromisso de Cessão Temporária de Área de Ação assinado pelas Corrés em 02/06/2023; (ii) Declarar extinto, sem julgamento de mérito, o Processo Administrativo FESP nº 001/2023.333)." (fls. 78, de origem).

Além disso, pleiteou concessão de tutela provisória (de natureza cautelar), para "determinar: (i) à Corré Unimed Caçapava que se abstenha de realizar todo e qualquer ato de credenciamento de prestadores na área de ação da Unimed Taubaté, sejam eles vinculados ou não à Autora, deixando de faturar daqueles que já foram credenciados; (ii) às Corrés Unimed FESP, Unimed Vale do Paraíba e Unimed Caçapava para que se abstenham de praticar qualquer ato lesivo ao desenvolvimento da atividade empresarial da Cooperativa Autora, suspendendo os efeitos do Termo de Compromisso de Cessão Temporária de Área de Ação assinado pelas Corrés em 02/06/2023; (iii) às Corrés Unimed FESP, Unimed Vale do Paraíba e Unimed Caçapava para que se abstenham de

impedir e/ou dificultar o atendimento, por intercâmbio, das vidas vinculadas à Unimed Taubaté; (iv) à Comissão Processante da Corrê FESP para que suspenda a tramitação do Processo Administrativo FESP nº 001/2023, abstendo-se de proferir ou submeter a julgamento da Diretoria Executiva e/ou do Conselho de Administração da FESP qualquer decisão de mérito acerca dos fatos objeto do processo; (v) à Diretoria Executiva da Corrê FESP que se abstenha de instaurar novo processo administrativo em face da Autora com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do Processo Administrativo FESP nº 001/2023; (vi) fixar multa diária no caso de descumprimento das determinações acima por parte das Corrês, condizente com a complexidade, importância do caso e o poderio econômico das Corrês, para a qual sugerem o montante mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (fls. 76/77, de origem).

A r. decisão agravada indeferiu essa tutela, com os seguintes fundamentos:

"A concessão de tutela de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, por sua própria natureza, a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, que antecipa efeitos de uma eventual decisão favorável, interferindo no mérito antes de sua completa análise. Dessa forma, a cautela deve nortear sua concessão, evitando decisões que possam comprometer a estabilidade das relações até que se esgotem os meios de produção de provas e o contraditório seja estabelecido de maneira ampla.

No caso em apreço, em análise sumária, não se verifica a existência de elementos que, neste momento processual, sejam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Embora a parte tenha apresentado indícios de práticas que considera prejudiciais, tais alegações demandam maior instrução probatória, especialmente em relação à efetiva caracterização de infração à ordem econômica nos moldes da Lei 12.529/11.

A concessão de medidas liminares em ações como esta pode ter impactos significativos no mercado e nos demais agentes envolvidos, razão pela qual sua análise deve ser feita com extrema cautela. O *periculum in mora* reverso ocorre quando a concessão da tutela de urgência acaba por gerar riscos de dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária ou a terceiros. Nesse sentido, é indispensável que o pedido seja analisado com cautela, analisando os impactos de uma decisão liminar, considerando o potencial efeito lesivo que ela possa produzir. Conceder uma liminar sem a adequada comprovação dos requisitos legais pode resultar em desequilíbrios no curso do processo, especialmente em casos que envolvem relações econômicas complexas. Por isso, a prudência se impõe para evitar que uma medida precipitada cause prejuízos maiores do que aqueles que se busca prevenir, preservando-se a segurança jurídica e a estabilidade das relações envolvidas.

Portanto, a preservação do contraditório e da ampla

defesa é medida que se impõe, de modo que a análise aprofundada da controvérsia seja realizada durante a instrução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se."

O inconformismo não comporta acolhida.

Inicialmente, vale observar que a decisão recorrida foi proferida sem a oitiva da parte contrária, conforme expressa e excepcionalmente autoriza o art. 9º, par. ún., I, do CPC ("Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência").

Com a interposição deste recurso, o que também se deu antes da formação da relação processual, é pertinente que a irresignação seja examinada à luz dos mesmos elementos de convicção apresentados ao juízo de origem, isto é, apenas com a versão dos fatos e documentos juntados com a inicial, daí a não obrigatoriedade da oitiva do adverso (art. 1.019, II, do CPC) e a desnecessidade de imediato enfrentamento das questões processuais trazidas nas contraminutas, em especial a alegação de cláusula compromissória de arbitragem (fls. 75/80 e 167/171), sob pena de supressão de instância.

Conforme bem observado na decisão recorrida, a

concessão de tutela provisória reclama indubitável demonstração da probabilidade do direito, afora a premente necessidade de sua antecipação (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do art. 300, do CPC. Os requisitos são cumulativos.

Na hipótese, a ora agravante requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de primeiro grau e concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, para que, "essencialmente, seja determinado às Agravadas, sob pena de multa diária, que, até ulterior decisão de mérito no processo, se abstenham de praticar qualquer ato lesivo ao desenvolvimento da atividade empresarial da Agravante, suspendendo-se ainda os efeitos do *Termo de Compromisso de Cessão Temporária de Área de Ação* e a tramitação do *Processo Administrativo FESP nº 001/2023* instaurado contra a Agravante." (item 95, a fls. 27).

Acontece que, nesse exame preambular, à luz da cognição sumária, própria dessa fase do processo, não se divisa perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, no exame prefacial desta irresignação, a antecipação da pretensão recursal foi indeferida (item 2, a fls. 51/54, com os seguintes fundamentos:

"(...) Quanto ao termo de compromisso de cessão temporária de área de ação (documento datado de 2 de junho de 2023, juntado a fls. 1361/1369, de origem),

verifico que esse ajuste de vontades foi pactuado após nota técnica da ANS, que reforçou a determinação de alienação compulsória da carteira de clientes e a suspensão da comercialização de novos planos de saúde (documento a fls. 1296/1315, de origem), pela agravante.

Ainda nessa análise não exaustiva, é certo que a ora agravante pleiteou igual requerimento cautelar, para suspensão dos efeitos do termo de cessão, nos autos da sua recuperação judicial, menos de um mês da assinatura (fls. 1410/1417, de origem), sendo que, apesar da tutela concedida (decisão copiada a fls. 1419/1425, de origem), o negócio jurídico foi restabelecido, por deliberação em grau de recurso (AI n. 2167267-60.2023.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Maurício Pessoa, decisão monocrática copiada a fls. 1427/1430, dos autos de origem), em 5 de julho de 2023. O referido recurso ainda está pendente de julgamento, mas é certo que prevalece o efeito suspensivo lá concedido, 'de modo a restabelecer-se os efeitos do Termo de Compromisso (Cessão Temporária de Área de Ação) e autorizar-se o regular prosseguimento de atos destinados à concretização da portabilidade dos beneficiários da recuperanda Unimed Taubaté, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria em outros autos, sejam eles administrativos, judiciais ou arbitrais.'

Aparentemente, a tutela cautelar ora pretendida busca revogar o efeito concedido e vigente no aludido recurso. Acontece que, por ora, considerando que a própria agravante demorou mais de um ano para promover a

atual ação de origem e requerer similar tutela cautelar, não há efetiva indicação de que a cautela pretendida seja imprescindível para garantia do resultado útil deste recurso, mormente diante da constatação de que, repisa-se, o julgamento colegiado não tardará.

Em relação à pretensão de suspensão da tramitação do processo administrativo FESP n. 001/2023, a agravante informa que não houve decisão terminativa e que, a despeito do pedido de acesso a documentos (item 287, a fls. 66, de origem), ela 'aguarda um posicionamento da Comissão Processante em relação a essa sua última manifestação, mas não sem fundado receio de que a qualquer momento possa haver uma decisão arbitrária pela sua expulsão dos quadros da Unimed FESP, o que na prática culminaria com a sua eliminação do mercado e consequente liquidação extrajudicial' (item 288, de origem).

Acontece que, sem desprezar que a agravante nada fala sobre as regras do procedimento administrativo (no estatuto da Unimed FESP), em especial a possibilidade de recurso, inclusive com efeito suspensivo (art. 15, § 2º: 'Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à Assembleia Geral, o qual deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação', a fls. 1120, de origem), não verifico perigo efetivo de dano ou risco ao resultado deste recurso, para justificar a tutela cautelar pretendida.

Outrossim, diante do caráter genérico da pretensão de abstenção, pelas rés, de praticar 'qualquer ato lesivo ao desenvolvimento da atividade empresarial da Agravante, até a decisão final deste recurso', essa tutela cautelar também comporta indeferimento. O perigo de dano ou risco ao resultado útil deste recurso não pode ser baseado em mera conjecturas e tampouco pode ensejar concessão de medidas abstratas como a pretendida.

Em outras palavras, ausente risco efetivo e concreto de perigo de dano ou risco ao resultado útil deste recurso, **ficam indeferidas as tutelas cautelares pretendidas."**

Com efeito, o processamento deste recurso não trouxe circunstâncias capazes de infirmar os fundamentos externados na decisão *retro* transcrita, que fica confirmada e ora levada à análise do colegiado.

Em suma, mais não precisa ser dito para que seja confirmado o r. *decisum* de primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator